



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 004/2021

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho. Presentes, também: o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (*Portaria nº 106/2021 de 22/02/2021, publicada na pág. 09 do DOE TCE/PI nº 037/2021 de 23/02/2021*), em razão de o Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença para tratamento de saúde (*Portaria nº 105/2021 de 22/02/2021, publicada na pág. 08 do DOE TCE/PI nº 037/2021 de 23/02/2021*); e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 065/2021. **TC/007691/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Madson Dean Pereira Lobato Rocha. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 15, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/08 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Madson Dean Pereira Lobato Rocha** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **750 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente** para as demais providências cabíveis. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 066/2021. **TC/007512/2019 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 3º DA EC Nº 47/2005). INTERESSADA: MARIA JUDITE DIAS** (CPF nº 239.804.603-63), na carreira/cargo efetivo de Técnico Judiciário/Técnico Administrativo, Nível 10, Referência III, matrícula nº 416535-7, do quadro de pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de Batalha-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fl. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da informação da DFAP, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório** (*Portaria nº 3.257/2017-PJPI/TJPI/SEAD, de 18/12/2017, à fl. 124 da peça 01*) que concede à Sra. **Maria Judite Dias** (CPF nº 239.804.603-63) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (*art. 3º da EC nº 47/2005*), **não autorizando o seu registro** (*art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “em razão da transposição do cargo da servidora ter ocorrido em 1º/11/2002, portanto em data posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, após a data do julgamento da ADI nº 837 (17/02/1993), e após a data limite fixada da Súmula de Jurisprudência nº 05, do TCE/PI”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão ao interessada Sra. **Maria Judite Dias** (CPF nº 239.804.603-63), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (*art. 428, §4º, da resolução supracitada*), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar ao Chefe do Poder Judiciário** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (*conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 067/2021. **TC/010958/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto:



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

supostas irregularidades no Processo Licitatório – Pregão Presencial nº 06/19. Denunciado(s): Ângelo Pereira de Sousa – Prefeito Municipal; e José Mauricio de Sousa – Pregoeiro da CPL. Denunciante(s): *em sigilo* (via Ouvidoria do TCE/PI). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 27 da peça 25; Pregoeiro da CPL – fl. 26 da peça 25). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 02, a Decisão Monocrática de 24/06/2019, às fls. 01/07 da peça 05, a Decisão Plenária nº 757/2019, à fl. 01 da peça 10, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 30, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/04 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “uma vez comprovada a ilegalidade na exigência editalícia, como documentos necessários à habilitação no certame, de ‘Alvará de funcionamento emitido pelo Poder Público Municipal do Licitante’ (item 5.2.2.g) e de ‘Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto à Prefeitura Municipal de Sebastião Leal’ (item 5.2.2.f)”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ângelo Pereira de Sousa** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e § 1º da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e § 1º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão da inclusão da exigência ilegal de documentos em edital de licitação e do descumprimento de Decisão do TCE/PI”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Mauricio de Sousa** (Pregoeiro da CPL), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e § 1º da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e § 1º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão da inclusão da exigência ilegal de documentos em edital de licitação e do descumprimento de Decisão do TCE/PI”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação à atual gestão do Município de Sebastião Leal-PI**, com fulcro no art. 185, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (RITCE/PI), a fim de que, nas licitações doravante realizadas, se limite a exigir em edital somente os documentos de habilitação previstos na Lei nº 8.666/93, notadamente em seus arts. 28 a 31, em observância aos princípios da legalidade e da competitividade dos procedimentos licitatórios. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 068/2021. **TC/021161/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: suposta atualização ilegal dos valores da base de cálculo do IPTU (Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana). Denunciado(s): Gilberto José de Melo – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Francivan Mário da Silva – Servidor Público. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e *outro* – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal; petição à peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 15, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “uma vez que não houve alteração dos valores venais do Exercício Financeiro de 2016 para o Exercício Financeiro de 2017, conforme Documento de Arrecadação Municipal enviado pela Prefeitura Municipal, e que os documentos apresentados pelo denunciante não são suficientes para afirmar que houve majoração da base de cálculo que serviu de parâmetro para o cálculo do IPTU referente ao Exercício Financeiro de 2017”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: (Em substituição ao Relator Titular Cons. Luciano Nunes Santos): **CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 071/2021. **TC/011285/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Valdemir Alves da Silva. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 06 da peça 33). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/13 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** ao gestor responsável para que empreenda esforços para otimizar a arrecadação da receita própria do município. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** ao gestor responsável para que empreenda esforços para diminuir as despesas com pessoal, adequando-a ao limite prudencial, a fim de evitar as sanções impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** ao gestor responsável para que empreenda esforços a fim de atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) em todos os indicadores do IEGM. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** ao prefeito municipal para que empreenda esforços para implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** ao gestor responsável para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 072/2021. **TC/011372/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOSÉ DIAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Manoel Oliveira Galvão. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 13 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 31, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/13 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 075/2021. TC/000825/2018 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). FASE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE DECISÃO EXARADA NO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 874/2018 (FLS. 01/02 DA PEÇA 18). Objeto: supostas irregularidades na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Manoel de Jesus Silva – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 874/2018, às fls. 01/02 da peça 18, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 30, fl. 01 da peça 41, fl. 01 da peça 47 e fl. 01 da peça 57, a Decisão da Primeira Câmara nº 106/2020, à fl. 01 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 50, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 64, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Manoel de Jesus Silva (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, IV, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 076/2021. TC/007155/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Manoel de Jesus Silva. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos; petição à peça 17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 20, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 33, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 077/2021. **TC/007882/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA COORDENADORIA DE LAZER E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E URBANO-CDSOL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Gestor(es): Simone Pereira de Farias Araújo – Coordenadora; Julianna Santos e Freitas de Carvalho Lima – Diretora Administrativa e Financeira; Mikael Luan de Assis Barros – Pres. Comissão de Licitação; Caroline Lacerda Marques – Presidente da Comissão de Licitação. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Coordenadora – fl. 08 da peça 26; Diretora Administrativa e Financeira – fl. 08 da peça 27). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/61 da peça 06, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/114 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 33, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Simone Pereira de Farias Araújo (Coordenadora)**, no valor correspondente a **500 UFR-PI (art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09)**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução *supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 078/2021. **TC/006880/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AROAZES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeito: Antônio Tomé Soares de Carvalho Neto. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: fl. 32 da peça 43). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 24, o relatório da Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/09 da peça 36, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 46, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 51, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 079/2021. **TC/011272/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Processo(s) apensado(s): **TC/025624/2017 – Acompanhamento de Cumprimento de Decisão** referente à imputação de débito exarada no Acórdão TCE/PI nº 2.438/2016 (*Processo TC/018813/2015 – Prefeitura Municipal de Belém do Piauí-PI, exercício financeiro de 2013. Responsável: Débora de Carvalho Noronha – ex-Prefeita Municipal*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Ademar Aluísio de Carvalho. Advogado(s): Francisco Antônio de Carvalho (OAB/PI nº 14.576) – (Procuração: fl. 02 da peça 40). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Francisco Antônio de Carvalho (OAB/PI nº 14.576), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas, **sobrestar o julgamento** do presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão** em razão da concessão de vistas dos autos ao Cons. Substituto Jackson Nobre Veras para exame da matéria, devendo o mesmo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 23/02/2020.** Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: **1 – o Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo votou pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas; 2 – ficou pendente a fase de votação para o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 080/2021. **TC/008805/2014 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (O ART. 6º DA EC Nº 41/03 E ART. 2º DA EC Nº 47/05). FASE PROCESSUAL: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO EXARADA NOS ACÓRDÃOS TCE/PI NºS 885/2016 (peça 20) E 299/2017 (peça 46). INTERESSADA(S): GETRUDINA LOPES SAMPAIO (CPF nº 183.933.573-49, RG nº 291.663-PI, matrícula nº 051329-6), ocupante do cargo de Professor, classe “B”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 885/2016 (peça 20), as Certidões da Divisão de Comunicação Processual (peças 25, 32, 52 e 63), o Acórdão TCE/PI nº 299/2017 (peça 46), a reinformação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 57), a reinformação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 67), as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC (peças 35, 58 e 68), o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (peça 72), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, corroborando com o posicionamento da divisão técnica, de acordo com a manifestação ministerial (peça 68) e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento do presente processo, considerando que o seu objeto principal já se encontra solucionado (*a análise do ato de aposentadoria da interessada foi exaurido, com o TCE/PI negando o seu registro e a Administração Pública providenciando o seu cancelamento*) e a questão do reenquadramento, se não realizada, pode ser analisada futuramente tanto por esta Corte de Contas quanto pela própria Administração Pública (*“há a informação do dirigente da Fundação Piauí Previdência de que oficiou ao órgão competente para proceder ao devido reenquadramento”*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.**

DECISÃO Nº 084/2021. TC/013283/2020 – PENSÃO POR MORTE. INTERESSADA: IRACI ELVIRA DE ARAÚJO (CPF nº 020.995.663-13), na condição de cônjuge do segurado João Maurício Rodrigues (CPF nº 065.827.533-04), servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, matrícula nº 043304-7, falecido em 21/01/2019. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peça 03), a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC (peça 04), o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (peça 08), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório (*Portaria GP nº 2.016/2019-PIAUI PREVIDÊNCIA de 22/07/2019, à fl. 45 da peça 01*) que concede à Sra. **Iraci Elvira de Araújo** (CPF nº 020.995.663-13) o benefício previdenciário de **Pensão por Morte** em decorrência do falecimento do segurado João Maurício Rodrigues (CPF nº 065.827.533-04), **não autorizando o seu registro** (*art. 197, IV, “a” e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) com base no art. 37, II da CF/88 e na Súmula nº 685 do STF, bem como diante de uma nítida transposição de cargo, vez que o segurado falecido João Maurício Rodrigues (CPF nº 065.827.533-04) teria saído do cargo de Prestador de Serviço para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual, sem prévia aprovação em concurso público, o que constitui óbice ao registro da presente pensão. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão à interessada**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Sra. **Iraci Elvira de Araújo** (CPF nº 020.995.663-13), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (*art. 428, §4º, da resolução supracitada*), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar à FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (*conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 085/2021. **TC/018236/2019 – DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Sylana Maria Aguiar Silva – Presidente da Câmara Municipal. Denunciante(s): Ronivaldo Campelo do Nascimento – Vereador; Kalazan Borges Pereira – Vereador; Leidiana Ribeiro de Sá – Vereadora; Raimundo Osório de Mesquita – Vereador; Wilson Rodrigues de Oliveira – Vereador; Tomé Marques Filho – Vereador; Raimunda Nonata Teles de Sousa – Vereadora. Advogado(s): Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 21, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 19 e fls. 01/04 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “em relação às irregularidades apontadas no exercício de 2017”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Sylana Maria Aguiar Silva (*Presidente da Câmara Municipal*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 086/2021. **TC/018243/2019 – DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: supostas irregularidades na contratação de serviços de Xerox nos exercícios financeiros de 2017 e 2018. Denunciada(s): Sylana Maria Aguiar Silva - Presidente da Câmara Municipal. Denunciante(s): Ronivaldo Campelo do Nascimento – Vereador; Kalazan Borges Pereira – Vereador; Leidiana Ribeiro de Sá – Vereadora; Raimundo Osório de Mesquita – Vereador; Wilson Rodrigues de Oliveira – Vereador; Tomé Marques Filho – Vereador; Raimunda Nonata



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Teles de Sousa – Vereadora. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) e *outros* – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 08/09 da peça 16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 19 e às fls. 01/03 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, com base no Relatório da V Divisão Técnica da DFAM, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “uma vez que não restaram comprovadas as irregularidades apontadas na denúncia”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 087/2021. **TC/002639/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: supostas irregularidades praticadas no Executivo Municipal. Representado(s): Antônio Venício do Ó de Lima – Prefeito Municipal. Representante(s): empresa LEAL ENGENHARIA LTDA.-ME. Advogado(s): Filipe Lunari Cunha de Araújo Costa (OAB/PI nº 16.394) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 08 da peça 10); José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 27, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “apenas no quesito referente à intempestividade no cadastramento no Sistema LicitaçõesWeb dessa Corte de Contas”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de sugestão à Unidade Técnica do TCE/PI** para que, caso entenda necessária, realize Inspeção no referido município de Pimenteiras-PI a fim de que seja apurada a correta aplicação dos recursos públicos nas obras objeto das **Tomadas de Preço nºs 01/2019 e 02/2019**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 069/2021. **TC/018342/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Objeto: representação para apurar irregularidades nas compensações previdenciárias realizadas pelo município. Representado(s): Anna Cecília Silveira Rissi – ex-Prefeita Municipal; e Wallas Kenard Evangelista Lima – Representante do Escritório de Advocacia Leite, Fagundes & Lima Sociedade de Advogados. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Wallas Kenard Evangelista Lima (OAB/PI 9.968) – (sem procuração nos autos: Representante do Escritório de Advocacia; petição à peça 11); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (procuração: ex-Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 15, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/06 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas, **sobrestar o julgamento** do presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão** em razão da concessão de vistas dos autos ao Cons. Substituto Jackson Nobre Veras para análise da matéria, devendo o mesmo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 23/02/2020**. Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: **1 – o Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho votou pela procedência da Representação, com aplicação de multa à gestora, Sra. Anna Cecília Silveira Rissi (ex-Prefeita Municipal) no valor correspondente a 500 UFR-PI, e expedição de determinação para instauração de Tomada de Contas Especial pelo próprio Tribunal de Contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e a respectiva individualização das responsabilidades e penalidades, nos termos dos arts. 173 a 175 do Regimento Interno do TCE/PI; 2 – o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo votou em consonância com o posicionamento do relator; 3 – ficou pendente a fase de votação para o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: (Em substituição ao Relator Cons. Luciano Nunes Santos): **CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 070/2021. **TC/006163/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Idvane Rodrigues Vieira – Presidente da Câmara



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Municipal. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 19). Relator (*em substituição ao Relator Titular Cons. Luciano Nunes Santos*): Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-4705/2021 da peça 18), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), protocolado sob o número 003202/2021 (fl. 01 da peça 18). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 23/02/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 073/2021. **TC/014364/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Carmelita de Castro Silva – Prefeita Municipal. Advogado(s): José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) – (Procuração - fl. 31 da peça 32). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-4685/2021 da peça 42), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292), protocolado sob o número 003209/2021 (fls. 01/02 da peça 42). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 02/03/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 074/2021. **TC/036406/2008 – PENSÃO POR MORTE. INTERESSADA(S): MARIA NEUSA PESSOA LOPES DOS SANTOS**, na condição de viúva, **LIGIA GOMES DOS SANTOS**, na condição de filha inupta, e **LUÍS HENRIQUE BELISÁRIO LOPES DOS SANTOS**, na condição de filho menor de 21 anos (nascido em 26.05.1988), em razão do falecimento do segurado Desembargador Manuel Belisário dos Santos, servidor inativo do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ocorrido em 16/09/94. **FASE PROCESSUAL: cumprimento de decisão exarada no Acórdão TCE/PI nº 3.786/2011 (fl. 59 da peça 01), no tocante à interessada LÍGIA GOMES DOS SANTOS.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a reinformação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peça 06), a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC (peça 07), o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (peça 11), e o



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observado o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), converter o julgamento em **diligência** (art. 82, XI c/c art. 246, XIX da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) para que o **atual Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ** informe a esta Corte de Contas, no **prazo de 15 (quinze) dias** (art. 323 do RITCE/PI), sobre a situação da referida beneficiária (Sra. LÍGIA GOMES DOS SANTOS) em relação aos seguintes pontos: **1) indagar sobre eventual descumprimento do Acórdão TCE/PI nº 3.786/11 (fl. 59 da peça 11); 2) caso os pagamentos a referida beneficiária (Sra. LÍGIA GOMES DOS SANTOS) estejam sendo realizados, informar qual o fundamento legal que ampara a tomada dessa decisão.** **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 081/2021. **TC/019578/2019 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2019).** Responsável: Antônio Francisco de Oliveira Neto – Prefeito Municipal. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), uma vez que o advogado de defesa alega que protocolou novamente os documentos necessários para comprovar a resolução da situação irregular apontada no processo. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 23/02/2021.** **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 082/2021. **TC/007669/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA AGESPISA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Genival Brito de Carvalho – Diretor-Presidente. Advogado(s): Raquel de Melo Medeiros (OAB/PI nº 14.236) e outros – (Procuração: fl. 44 da peça 16). Processo(s) apensado(s): **TC/007463/2018 – Auditoria Concomitante** na ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. (AGESPISA), exercício financeiro de 2018 (*Auditados: Genival Brito de Carvalho – Diretor-Presidente; e Sylvania da Silva Carvalho – Pregoeira Substituta. Advogados dos Auditados: Diego Francisco Alves Barradas, OAB/PI nº 5.563, e outros, com Procuração/Diretor-Presidente à fl. 11 da peça 12 e Procuração/Pregoeira Substituta à fl. 12 da peça 12*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-6250/2021 da peça 30), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Raquel de Melo Medeiros (OAB/PI nº 14.236), protocolado sob o número 003124/2021 (fl. 01 da peça 30). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 02/03/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 083/2021. **TC/006884/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Antônio Luiz Neto – Prefeito Municipal. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e *outro* – (sem procuração nos autos; petição à peça 22). Processo(s) apensado(s): **TC/011465/2017 – Inspeção Extraordinária** referente à Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Inspecionado: Antônio Luiz Neto – Prefeito Municipal. Advogado do Inspecionado: Tiago José Feitosa de Sá, OAB/PI nº 5.445, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 05 da peça 11. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.973/2018, à peça 24*); **TC/015293/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentação Web, janeiro/2017), essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Antônio Luiz Neto – Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Tiago José Feitosa de Sá, OAB/PI nº 5.445, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 07 da peça 11*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-6251/2021 da peça 31), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), protocolado sob o número 003180/2021 (fls. 01/02 da peça 31). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 02/03/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:51:15**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 10/02/2023 12:39:33**
Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 004 de 10/02/2023.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 10/02/2023 10:22:13**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 10/02/2023 09:52:51**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 235BF26596F8D1EAE17116DD3122A511